



REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 709, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o transporte individual de passageiros (táxi) no município de Jateí/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade de transporte público individual remunerado no município de Jateí/MS, será exercida por taxista nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por Decreto, criará e fixará os pontos de taxis no município de Jateí/MS.

Art. 2º A atividade de transporte público individual será exercida mediante autorização municipal, condicionada a obtenção de licença, em nome do profissional taxista, observado o número de vagas, os pontos fixados nesta Lei e demais exigências legais.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os táxis poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

§ 1º Os táxis dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 04 (quatro) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de quatro portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 07 (sete) passageiros.

Art. 4º O número de táxis em operação licenciados pelo município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica, ficando a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças.

Capítulo II DA LICENÇA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 5º A concessão de licença é condicionada ao atendimento das normas contidas nesta Lei e na legislação federal que regulamenta a profissão de táxi, limitadas ao número de vagas disponibilizadas por decreto, ficando a concessão de novas licenças condicionada a estudos e levantamentos efetuados pela administração que demonstre a necessidade e o interesse da população.

§ 1º Através de edital, serão fixados:

I – o número de vagas de táxis a serem preenchidas mediante licença;

II – os requisitos para o licenciamento;

III – o prazo para apresentação dos requisitos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os licenciados deverão, dentro de 90 (noventa) dias, no máximo, colocar em condição de tráfego, o veículo licenciado.

§ 3º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir, em qualquer mês do exercício, o seu veículo por outro, de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 4º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 4º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Art. 6º A licença é intransferível.

Capítulo III **VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 7º A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, vistoriado pelo órgão competente, sendo exigido atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º A licença para a atividade de transporte público individual de que trata esta Lei é condicionada e vinculada ao veículo.

§ 2º A vistoria se repetirá, no mínimo, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, exigíveis pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 3º As vistorias serão realizadas pelo município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina, aos encargos do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 4º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reforços, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

§ 5º O município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham condições de utilização para o fim a que se destinem ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 7º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, certificado de vistoria, formulado pelo município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Capítulo IV
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I – certificado de proprietário do veículo;
- II – certificado de vistoria do veículo;
- III – certidão negativa do foro Criminal, expedida há menos de 30 (trinta) dias, tanto para proprietário como motorista empregado.

§ 2º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade Profissional de motorista de táxi, com base no art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 2011, os seguintes requisitos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – certidão negativa do foro criminal, expedida há menos de 30 (trinta) dias;

III – registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV – carteira de trabalho e previdência social – CTPS, para o profissional taxista empregado;

V – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

VI – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

VII – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão municipal competente; e

VIII – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário.



Capítulo V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 9º São deveres dos profissionais taxistas:

- I – atender o cliente com presteza e polidez;
- II – trajar-se adequadamente para a função;
- III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V – obedecer a Lei Federal nº 9.503, de 1997, bem como a legislação municipal da prestação do serviço.

Capítulo VI

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 10. Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, preparação ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número, às exigências do serviço.

Art. 11. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I – limitação do número de táxis;
- II – observação do Plano Diretor do município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III – prioridades para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi independentemente desta determinação, sendo obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, o endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

§ 3º Fica facultado ao prestador de serviço de transporte que estiver prestando o serviço no momento em que o serviço for solicitado e, sempre que solicitado pelo usuário, se deslocar a qualquer ponto do município para buscar ou fazer a entrega a domicilio do usuário.

Capítulo VII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 12. As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

território do município, serão fixadas e revisadas por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. Sempre que necessário, *ex officio* ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – custos de operação;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do condutor;
- IV – depreciação do veículo;
- V – justo lucro do capital investido;
- VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço;
- VII – encargos tributários.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículos empregados, assim considerados aqueles que integrarem, em maior número, a frota de táxis do município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas de fabricante do veículo padrão empregado no município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente levantado através de fiscalização;

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado em função de veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto, ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 07h00 (sete horas) às 17h00 (dezesete horas), ou noturno, das 17h00 (dezesete horas) às 07h00 (sete horas) da manhã do dia seguinte.

Art. 15. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá combinar com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa mínima no valor de 50 (cinquenta) UFJs – Unidade Fiscal de Jateí e multa máxima no valor de 1000 (mil) UFJs – Unidade Fiscal de Jateí e, na reincidência, cassar a licença.

Capítulo VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei dependendo a gravidade de inflação implicará nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da licença;
- IV – cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, que entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do município.

Art. 18. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após da lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 19. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal, podendo atribuir ou delegar a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação da decisão que impôs a penalidade, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 20. Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicação.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

Art. 21. O licenciado que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos desta Lei, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 22. O município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 23. Dentro de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxi do município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 24. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 25. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanção prevista nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal